



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.458 - MA
(2017/0168349-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SERGIO LUIS PEREIRA LINDOSO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - MA014311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO LIVREMENTE CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO. ART. 370, § 1º, DO CPP. PRECEDENTE. CARGA DOS AUTOS POSTERIOR À PUBLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.458 - MA
(2017/0168349-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Sergio Luís Pereira Lindoso** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou embargos de declaração, estes opostos à decisão que não conheceu seu agravo em recurso especial pelos seguintes termos (fl. 777):

[...]

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.º 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/09/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 17/10/2016.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

[...]

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que o termo *a quo* para interposição do recurso especial seria contado da carga dos autos, conforme art. 798, § 5º, c, do Código de Processo Penal. O termo inicial seria, assim, 4/10/2016, dia subsequente à carga dos autos, e o termo final seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/10/2016, quando transcorridos os 15 dias previstos na legislação. O recurso em discussão teria sido protocolizado em 17/10/2016, portanto, de forma tempestiva.

Sustenta ter esse fundamento sido adotado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, pois o trânsito ao especial fora denegado pela falta de prequestionamento.

Por fim, afirma que as questões atacadas no recurso teriam sido prequestionadas de forma ficta por meio da oposição de embargos de declaração (fls. 804/825).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo, dada a intempestividade do recurso especial (fls. 843/846).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.458 - MA
(2017/0168349-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, não deve prosperar.

Conforme dispõe o Código de Processo Penal, o defensor constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal para realização do ato. Nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do advogado constituído far-se-á pela publicação no órgão oficial.

Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.359.810/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2017.

No caso dos autos, verifica-se que a carga dos autos foi realizada posteriormente à publicação oficial, ou seja, quando já iniciado o prazo. A carga só iniciaria a contagem do prazo, caso realizada antes da publicação oficial (REsp n. 1.029.770/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/11/2008).

Desse modo, verifica-se ter a decisão objeto do recurso sido publicada em 26/9/2016, segunda-feira. Iniciado o prazo no dia útil seguinte, 27/9/2016, terça-feira (fl. 671), tem-se por termo *ad quem* o dia 11/10/2016, terça-feira.

O recurso especial, no entanto, foi protocolizado tão somente em 17/10/2016, segunda-feira (fl. 681), quando já esgotado o lapso de 15 dias.

Patente a intempestividade do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0168349-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.130.458 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068360719988100001 0007982014 00190068364 0126412017 0495762016 126412017
6836071998

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO LUIS PEREIRA LINDOSO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - MA014311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO LUIS PEREIRA LINDOSO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - MA012425
LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - MA014311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.